

PROCESSO N°: 0804194-29.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

**APELANTE: PORTO DO MANGUE PREFEITURA**

**ADVOGADO:** Bruno Macedo Dantas e outro

**APELADO:** AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4<sup>a</sup> Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENCA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município Porto do Mangue/RN contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciário do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consubstanciado no pagamento mensal de royalties, em razão da existência, no território do Município autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, na forma do art. 27, inciso III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de demanda de média complexidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

2. Alega o Município apelante, em apertada síntese, que: (a) por ser município confrontante com a produção marítima em relação aos campos marítimos de Arabaiana, Aratum, Cioba, Pescada, Serra e Ubarana, os mesmos estariam em seu território, de forma que possuindo os mesmos instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, restaria inequívoco o direito ao recebimento dos royalties com fundamento no art. 27, inciso III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997; (b) os seis referidos campos marítimos, compostos por diversos poços produtores, estão inseridos no seu litoral, bem como são campos em atividade, responsáveis por produção de petróleo e gás natural de lavra marítima; (c) em alguns dos campos citados, há operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, da zona produtora para fora da zona de produção, a fim de que tais hidrocarbonetos sejam tratados, em terra, na Unidade de Tratamento e Processamento de Fluidos (UTPF), localizados no Município de Guamaré (RN), já fora da área de concessão; (d) em relação aos Campos de Arabaiana e Pescada, depreende-se idêntica atividade de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, de lavra marítima; (e) nos termos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto n.º 01/1991, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural; (f) embora seja confrontante com o Campo de Ubarana, que possui quadro de bóias, bem como estrutura para ancoragem e atracação de navios petroleiros, a ANP não vem pagando os royalties correspondentes; (g) o fato de o quadro de bóias no Campo de Ubarana possuir uma segunda amarração ligada ao terminal de Guamaré não afasta essa instalação da sua área de confrontação. Requer, assim, o provimento do apelo, para que seja determinado que a ANP promova o pagamento mensal de royalties, em seu favor, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, na forma do art. 27, inciso III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997, condenando, ainda, a apelada ao

pagamento das diferenças subtraídas nos últimos cinco anos, acrescidas de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 7.990/1989.

3. Apresentadas as contrarrazões.
  4. É o relatório.

plv

PROCESSO N°: 0804194-29.2015.4.05.8400 - APelação CíVEL

**APELANTE: PORTO DO MANGUE PREFEITURA**

**ADVOGADO:** Bruno Macedo Dantas e outro

**APELADO:** AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4<sup>a</sup> Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENCA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

## VOTO

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município Porto do Mangue/RN contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciário do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consubstanciado no pagamento mensal de royalties, em razão da existência, no território do Município autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, na forma do art. 27, inciso III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de demanda de média complexidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, a teor do art. 1010, NCPC.

3. Inicialmente, para delimitar a pretensão autoral, transcrevo o pedido constante na exordial:

"Pagamento mensal de royalties, pela ANP, em razão da existência, no território do Município autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, na forma do art. 27, inciso III, da Lei nº 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.478/1997".

4. Dispõem os arts. 27, III, da Lei 2.004/53 (com redação dada pela Lei nº 7.990/1989) e o 49, II, d, da Lei n.º 9.478/1997, respectivamente, que:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural".

\* \* \*

"Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

## II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

(...)

(d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP".

5. No caso em riste, o Município autor já recebe parcela da distribuição de *royalties* por ser integrante da zona de produção principal, parcela de 5% (cinco por cento), e por ser Município confrontante com campos de petróleo e/ou gás natural, totalizando o valor de R\$ 195.373,39 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

6. Pretende, através da presente ação, o recebimento de royalties sob a alegação de que em seu território localizam-se instalações marítimas de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

7. Dessa forma, o cerne da questão cinge-se em analisar se as instalações e equipamentos utilizados para escoamento da produção de petróleo localizados no mar territorial, nas proximidades das plataformas de extração de petróleo, nos campos marítimos de Ubarana, Arabaiana e Pescada podem ser considerados como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, para fins de enquadramento nas hipóteses do art. 27, inciso III, da Lei n.º 2.004/1953, com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989, e do art. 49, inciso II, alínea "d" da Lei n.º 9.478/1997, em sua redação original, para fins de percepção da parcela de royalties.

8. Afirma o Município autor que alguns dos campos marítimos citados são dotados de instalações responsáveis pelas atividades de coleta e transferência dos hidrocarbonetos brutos ali extraídos. Tais equipamentos realizam a coleta do óleo bruto e do gás natural, diretamente dos respectivos poços produtores, e os transferem para fora do local de produção, onde tais hidrocarbonetos serão tratados, refinados (petróleo) e processados (gás natural). Este processo, intrínseco à atividade produtiva, recebe o conceito legal de embarque e desembarque de óleo bruto (petróleo) e gás natural.

9. Nessa toada, a tese defendida pelo Município apelante consiste no seguinte raciocínio: por ser município confrontante com a produção marítima em relação aos campos marítimos de Arabaiana, Aratum, Cioba, Pescada, Serra e Ubarana, os mesmos estariam em seu território, de forma que possuindo os mesmos instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, restaria inequívoco o direito ao recebimento dos royalties com fundamento no art. 27, inciso III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997.

10. O parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01/1991 (que regulamentou a Lei nº 7.990/1989), dispõe que:

"Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural."

11. Com o intuito de provar que no âmbito dos campos de Ubarana e Arabaiana/Pescada existem instalações de embarque e desembarque, o Município recorrente traz aos autos Estudo de Impacto Ambiental deflagrado pela Petrobrás junto ao IBAMA, quanto ao Campo de Ubarana e Relatório de Avaliação Ambiental, quanto aos Campos de Arabaiana/Pescada. Alega que os referidos estudos ambientais explicam, de forma minuciosa, todas as etapas de produção, especialmente o escoamento do petróleo e gás natural extraídos através das plataformas de produção continental. Entende que pela descrição apresentada pela Petrobrás, resta evidente a realização de operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, da zona produtora para fora da zona de produção, a fim de que tais hidrocarbonetos sejam tratados, em terra, na Unidade de Tratamento e Processamento de Fluidos (UTPF), localizados no Município de Guamaré (RN), já fora da área de concessão. Informa que as plataformas que compõem o Campo de Ubarana também são dotadas de estrutura para ancoragem e atracação de navios petroleiros, bem como possuem quadro de bóias (Relatório Anual de 2009, Petrobrás Transpetro S.A. -Transpetro).

12. Nessa senda, afirma que as operações retratadas nas plataformas continentais de produção que compõem o Campo marítimo de Ubarana materializam as operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, eis que: (i) estão ligadas diretamente ao poço produtor marítimo; (ii) realizam a coleta, testes e separação dos fluidos, para posterior transferência do petróleo e gás natural produzidos nos campos marítimos para a estação terrestre de tratamento, denominada UTPF, localizada fora da zona de produção marítima; e (iii) é dotado de sistema de ancoragem e atracação de navios petroleiros, especialmente quadro de bóias.

13. Em relação aos Campos de Arabaiana e Pescada assevera que há idêntica atividade de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, de lavra marítima, tendo em vista que as instalações implantadas pela Petrobrás nos referidos Campos, aprimoradas pela tecnologia e pela busca da maior segurança das atividades exploratórias, constituem inequívocas estações coletores de campos produtores marítimos e de transferência de óleo bruto e gás natural, bem como que existem nos Campos de Arabaiana e Pescada sistema de ancoragem de navios petroleiros.

14. Defende que, ainda que não existissem as mencionadas instalações marítimas, teria direito ao enquadramento como detentor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural de lavra marítima, tendo em vista que, para o legislador, não interessa o nome técnico do equipamento, mas, sim, a função que ele cumpre. Neste passo, uma própria plataforma de produção pode fazer as vezes de instalações de embarque e desembarque, transferindo a produção colhida em outras plataformas para fora da área produtiva.

15. Nesse contexto, conclui o Município apelante que cumpre os requisitos autorizadores ao recebimento de royalties, por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, fundado no art. 27, III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997, tendo em vista que: (a) é integrante da zona principal de produção marítima, em área de concessão contratada com a ANP; (b) é produtor marítimo de óleo bruto e gás natural, através dos campos marítimos de Arabaiana, Aratum, Cioba, Pescada, Serra e Ubarana; e (c) os terminais marítimos de produção (plataformas de produção continental), estando interligados diretamente aos poços produtores petrolíferos e gaseíferos, promovem a coleta e transferência de óleo bruto e gás natural, em seu estado primário.

16. Verifica-se que no âmbito da presente ação, esta dota Quarta Turma julgou, em 07/06/2016, o agravo de instrumento (0804073-78.2015.4.05.0000), da relatoria do Desembargador Federal Rubens Canuto, afastando o direito de o Município autor, ora apelante, receber os royalties pleiteados, veja-se:

PROCESSO N°: 0804073-78.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: PORTO DO MANGUE PREFEITURA ADVOGADO: BRUNO  
MACEDO DANTAS AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A)  
FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - 4ª TURMA EMENTA  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
PAGAMENTO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE QUE JÁ RECEBE  
ROYALTIES NESSA CONDIÇÃO. PRETENSÃO DE QUALIFICAR AS  
PLATAFORMAS DE PETRÓLEO LOCALIZADAS NO MAR TERRITORIAL COMO  
INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO SOB O  
ARGUMENTO DE QUE TAIS EQUIPAMENTOS ESTARIAM SITUADOS NOS  
LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO A ENSEJAR NOVO PAGAMENTO DE  
ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento do Município de Porto do Mangue-RN contra decisão do Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da SJ-RN, proferida em ação ordinária (processo 0804194-29.2015.4.05.8400), que indeferiu pleito de tutela antecipada para o pagamento mensal de royalties com fundamento na existência em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, na forma do art. 27, III, da Lei 2.004/1953 e do art. 49, II, "d", da Lei 9.478/97.

2. Não conhecimento da preliminar de litispendência, eis que a apreciação de tal alegação, por não ter sido objeto da decisão agravada, ensejaria indevida supressão de instância e ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

3. O atendimento da pretensão do agravante exige que as instalações de embarque e desembarque estejam localizadas nos limites territoriais do município (art. 27, III, da Lei 2.004/1953, na redação da Lei 7.990/89) e que o município seja afetado por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (art. 49, II, "d", da Lei 9.478/97).

4. Ausência de fumus boni iures (probabilidade de direito), uma vez que as instalações e/ou equipamentos (quadro de bóias do campo de Ubarana)

utilizados para escoamento da produção de petróleo e gás natural nas proximidades de plataforma de campo produtor marítimo, por se encontrarem no mar territorial (ou zona econômica exclusiva ou plataforma continental, a depender da distância da linha de base) e sem qualquer projeção sobre o território do município agravante, não podem ser consideradas como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para fins de pagamento das parcelas de royalties a que se referem o art. 27, § 4º, da Lei n.º 2.004/53, na redação da Lei 7.990/89, e do art. 49, II, alínea "d", da Lei 9.478/97.

5. Inexistência de plausibilidade do direito corroborada também pelo fato de o município recorrente já receber royalties por ser confrontante com campos marítimos de produção de petróleo, local em que estão as referidas estações de embarque e desembarque de petróleo que, por essa razão, definitivamente não integram os limites territoriais do ente municipal. Eventual pagamento nessas condições, além de não possuir amparo legal, ensejaria verdadeiro bis in idem.

## 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(PROCESSO: 08040737820154050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4<sup>a</sup> TURMA, JULGAMENTO: 07/06/2016).

17. O entendimento da douta Quarta Turma foi no sentido de que o território do município não alcança o mar territorial (onde se localizam as instalações de embarque e desembarque), ficando limitado à praia, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto nº 5300/2004, o qual transcrevo:

Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

18. Sendo assim, as estações de embarque e desembarque de petróleo, elencadas pelo apelante, não integram os limites territoriais do mesmo, uma vez que o território do município não se projeta sobre o mar, fica limitado à praia. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes desta Corte Regional:

## CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.PAGAMENTO DE ROYALTIES REFERENTES ÀS INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E

DESEMBARQUE EM FAVOR DO MUNICÍPIO. EVENTUAIS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE SITUADAS NO MAR TERRITORIAL, FORA, PORTANTO, DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS - ANP em face da sentença que, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, "para reconhecer o direito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE à percepção dos royalties, em razão das instalações de embarque e de desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima existentes nas plataformas continentais que compõem os campos marítimos de Dourado, Guaricema e Piranema, localizados no referido município, tudo na forma do pedido contido no item '4', fl. 21 dos autos, mas tão somente a partir da vigência da Lei nº 12.734/12".
  2. Alegação da apelante no sentido de que as plataformas marítimas de produção de petróleo dos campos de Guaricema e Dourado não podem ser enquadradas nas disposições do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 01/91, que lista de forma exaustiva o que são instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.
  3. Afirmação ainda, de que o município apelado já recebe royalties segundo os critérios legais, seja por possuir em seu território dois poços produtores do campo marginal terrestre de Foz de Vara Barris, seja por pertencer a zona de produção principal do Estado de Sergipe, seja também em razão de ser confrontante com os campos de Guaricema, Piranema e Dourado.
  4. Não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação, uma vez que o julgador não está obrigado a julgar conforme os pareceres e posicionamentos administrativos, não sendo cabível, por outro lado, confundir vício de fundamentação com o acolhimento da tese sustentada pela parte contrária.
  5. Constatação de que a sentença recorrida, adotando as conclusões do laudo pericial, entendeu que o município apelado faria jus ao recebimento de royalties, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima em seu território, considerando como dentro dos limites deste as plataformas de extração de petróleo situadas nos campos marítimos de Dourado, Guaricema e Piranema.
  6. Cerne da controvérsia que consiste em saber se eventuais instalações e/ou equipamentos utilizados para escoamento da produção de petróleo, que estejam situadas no mar territorial, nas proximidades das plataformas de extração de petróleo, podem ser considerados como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para fins de percepção pelo município da parcela de royalties de que trata o art. 18, inciso II, c/c o art. 19, parágrafo único, Decreto 01/91.
  7. O inciso II do art. 18 do Decreto n.º 01/91 é claro ao estabelecer que o percentual pleiteado é devido aos municípios "onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural

operadas pela Petrobrás", não havendo espaço para estender aos municípios confrontantes o pagamento também dessa outra parcela de royalties.

8. Constatação de que a perita judicial partiu da premissa equivocada de que as boias eventualmente existentes nas proximidades da plataforma de extração de Piranema estariam no território municipal, conforme seguinte excerto extraído do laudo pericial: "Nos limites litorâneos no Município Autor, nas proximidades da plataforma de Piranema (SSP-PRM), encontra-se instalado um quadro de boias múltiplas, para a efetivação do processo de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, junto aos navios".

9. O equívoco resta caracterizado, uma vez que o território do município não se projeta sobre o mar, fica limitado à praia, conforme o disposto no art. 3º, II do Decreto no. 5300/2004

10. A eventual existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural nas proximidades da plataforma de extração de petróleo não tem qualquer relevância jurídica para fins de pagamento de royalties, uma vez que inexiste dispositivo na legislação de royalties prevendo essa possibilidade, como também pelo fato de que o município apelado já recebe royalties na condição de município confrontante.

## 11. Apelação provida.

(PROCESSO: 00009493920124058500, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 4<sup>a</sup> TURMA, JULGAMENTO: 12/05/2015, PUBLICAÇÃO: 14/05/2015).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PAGAMENTO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE. PARCELAS PREVISTAS NOS ARTS. 27, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 2.004/53, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7.990/89, E 49, INCISO II, ALÍNEA 'D' DA LEI N.º 9.478/1997. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO SITUADAS NO MAR TERRITORIAL COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL LOCALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPORANGA AJUDA/SE em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento à apelação do ANP para reformar integralmente a sentença que havia assegurado ao ente municipal embargante o recebimento de royalties, "em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima existentes nas plataformas continentais que compõem os campos marítimos de Dourado, Guaricema e Piranema, localizados no referido município".

2. Nos termos do acórdão embargando, eventuais instalações e/ou equipamentos utilizados para escoamento da produção de petróleo e gás natural, que estejam situados nas proximidades das plataformas de extração de petróleo e gás natural localizadas em mar territorial, não podem ser considerados como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para fins de pagamento das parcelas de royalties de que tratam os arts. 27, parágrafo 4º, da Lei n.º 2.004/53.

com a redação dada pela Lei n.º 7.990/89 (0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque), e 49, inciso II, alínea 'd" da Lei n.º 9.478/1997 (sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP), na redação anterior à Lei n.º 12.734/2012.

3. Relatório de Enquadramento e Pagamento de Royalties constante dos autos a indicar que o Município de Itaporanga D'Ajuda vem recebendo as seguintes parcelas de royalties: MARÍTIMOS: ATÉ 5% (LEI N.º 7.990): 1) zona principal; > 5% (LEI N.º 9.478): 2) município confrontante; e 3) afetado/zona de influência; TERRESTRES: >5% (LEI N.º 9.478): 4) afetado/zona de influência.

4. Inexistência de contradição no julgado, em face da ausência de incompatibilidade entre a primeira afirmação, no sentido de que as linhas de projeção dos limites territoriais dos municípios constituem critério válido para pagamento de royalties aos municípios confrontantes, e a segunda afirmação, de que o município de Itaporanga D'Ajuda, embora confrontante, não faz jus às outras duas parcelas de royalties que pretende (além das quatro que já recebe) em razão de não se encontrarem em seu território instalações de embarque e desembarque de gás natural.

5. Ausência de omissão julgado, uma vez que, embora no curso do processo tenha havido questionamentos do tipo de equipamento que se encontra vinculado às plataformas de petróleo instaladas nos campos marítimos de Dourado, Guaricema e Piranema, isto é, se passíveis de enquadramento como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, essa questão restou sem qualquer relevância para o deslinde do caso, diante dos próprios fundamentos adotados no julgamento.

6. Hipótese em que de nada adianta investigar a natureza das instalações que compõem ou se relacionam com as plataformas de petróleo se no julgamento ficou definido que eventuais instalações de embarque e desembarque localizadas no mar territorial, sem qualquer projeção sobre o território do município, não se qualificam como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento das parcelas de royalties de que tratam os arts. 27, parágrafo 4º, da Lei n.º 2.004/53, com a redação dada pela Lei n.º 7.990/89 (0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque), e 49, inciso II, alínea 'd' da Lei n.º 9.478/1997 (sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP), na redação anterior à Lei n.º 12.734/2012.

7. Constatação de que, sob o pretexto da contradição e omissão, pretende o embargante a revisão da interpretação a que chegou este órgão julgador acerca dos dispositivos legais que regem a matéria, pretensão insuscetível de ser acolhida em sede de embargos de declaração.

## 8. Embargos declaratórios improvidos.

(PROCESSO: 0000949392012405850001, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), 4<sup>a</sup> TURMA, JULGAMENTO: 04/08/2015, PUBLICAÇÃO: 06/08/2015).

19. Nessa senda, o local em que estão situadas as referidas estações de embarque e desembarque de petróleo não integram os limites territoriais do ente municipal, uma vez que o território do município não se projeta sobre o mar, não se qualificando, portanto, como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento das parcelas de royalties, a que se referem o art. 27, inciso III, da Lei nº 2.004/1953 (com redação dada pela Lei nº 7.990/1989) e o art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.478/1997. Precedentes da Quarta Turma.

20. Do exposto, nego provimento à apelação. Honorários sucumbenciais majorados em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

21. É como voto.

plv

PROCESSO N°: 0804194-29.2015.4.05.8400 - APELACÃO CÍVEL

APLANT: PORTO DO MANGUE PREFEITURA

**ADVOGADO:** Bruno Macedo Dantas e outro

ABOGADO: Bruno Macêdo Barros e Outros  
**APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4<sup>a</sup> Turma

**JUIZ PROLATÓR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

EMFNTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO SITUADAS NO MAR TERRITORIAL COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL LOCALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consubstanciado no pagamento mensal de royalties, em razão da existência, no território do Município autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, na forma do art. 27, inciso III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários

advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de demanda de média complexidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

2. No caso em riste, o Município autor já recebe parcela da distribuição de *royalties* por ser integrante da zona de produção principal, parcela de 5% (cinco por cento), e por ser Município confrontante com campos de petróleo e/ou gás natural, totalizando o valor de R\$ 195.373,39 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos). Pretende, através da presente ação, o pagamento mensal de *royalties*, pela ANP, em razão da existência, em seu território, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima.

3. A tese defendida pelo município apelante consiste no seguinte raciocínio: por ser município confrontante com a produção marítima em relação aos campos marítimos de Arabaiana, Aratum, Cioba, Pescada, Serra e Ubarana, os mesmos estariam em seu território, de forma que possuindo os mesmos instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, restaria inequívoco o direito ao recebimento dos royalties com fundamento no art. 27, inciso III, da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989) e art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 9.478/1997.

4. Com o intuito de provar que no âmbito dos campos de Ubarana e Arabaiana/Pescada existem instalações de embarque e desembarque, o Município recorrente traz aos autos Estudo de Impacto Ambiental deflagrado pela Petrobrás junto ao IBAMA, quanto ao Campo de Ubarana e Relatório de Avaliação Ambiental, quanto aos Campos de Arabaiana/Pescada. Alega que os referidos estudos ambientais explicam, de forma minuciosa, todas as etapas de produção, especialmente o escoamento do petróleo e gás natural extraídos através das plataformas de produção continental. Entende que pela descrição apresentada pela Petrobrás, resta evidente a realização de operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, da zona produtora para fora da zona de produção, a fim de que tais hidrocarbonetos sejam tratados, em terra, na Unidade de Tratamento e Processamento de Fluidos (UTPF), localizados no Município de Guamaré (RN), já fora da área de concessão. Informa que as plataformas que compõem o Campo de Ubarana também são dotadas de estrutura para ancoragem e atracação de navios petroleiros, bem como possuem quadro de bóias (Relatório Anual de 2009, Petrobrás Transpetro S.A. -Transpetro).

5. Em relação aos Campos de Arabaiana e Pescada assevera que há idêntica atividade de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, de lavra marítima, tendo em vista que as instalações implantadas pela Petrobrás nos referidos Campos, aprimoradas pela tecnologia e pela busca da maior segurança das atividades exploratórias, constituem inequívocas estações coletoras de campos produtores marítimos e de transferência de óleo bruto e gás natural, bem como que existem nos Campos de Arabaiana e Pescada sistema de ancoragem de navios petroleiros.

6. Verifica-se que no âmbito da presente ação, esta doura Quarta Turma julgou, em 07/06/2016, agravo de instrumento (0804073-78.2015.4.05.0000), da relatoria do Desembargador Federal Rubens Canuto, afastando o direito de o Município autor, ora apelante, receber os royalties pleiteados, sob o fundamento de que as *instalações e/ou*

*equipamentos (quadro de bóias do campo de Ubarana) utilizados para escoamento da produção de petróleo e gás natural nas proximidades de plataforma de campo produtor marítimo, por se encontrarem no mar territorial (ou zona econômica exclusiva ou plataforma continental, a depender da distância da linha de base) e sem qualquer projeção sobre o território do município agravante, não podem ser consideradas como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para fins de pagamento das parcelas de royalties a que se referem o art. 27, § 4º, da Lei n.º 2.004/53, na redação da Lei 7.990/89, e do art. 49, II, alínea "d", da Lei 9.478/97.*

7. Constatase que, de fato, o território do município não alcança o mar territorial (onde se localizam as instalações de embarque e desembarque), ficando limitado à praia, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto nº 5300/2004. Destarte, o local em que estão situadas as referidas estações de embarque e desembarque de petróleo não integram os limites territoriais do ente municipal, uma vez que o território do município não se projeta sobre o mar, não se qualificando, portanto, como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento das parcelas de royalties, a que se referem o art. 27, inciso III, da Lei nº 2.004/1953 (com redação dada pela Lei nº 7.990/1989) e o art. 49, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.478/1997. Precedentes da Quarta Turma.

8. Assim, a eventual existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural nas proximidades da plataforma de extração de petróleo não tem qualquer relevância jurídica para fins de pagamento de royalties, uma vez que inexiste dispositivo na legislação de royalties prevendo essa possibilidade, como também pelo fato de que o município apelado já recebe royalties na condição de município confrontante. Precedente: Processo 00009493920124058500, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 4ª Turma, Julgamento: 12/05/2015, Publicação: 14/05/2015).

9. Apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

plv

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.



Processo: 0804194-29.2015.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

**MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 19/12/2020 19:53:22

Identificador: 4050000.23952417



20121919463342800000023911438

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b499727414201915ce28b116412e853987231f97&idBin=23911438&idProcessoDoc=23952417](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b499727414201915ce28b116412e853987231f97&idBin=23911438&idProcessoDoc=23952417)